



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11.674/19**  
**PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1051/2020**

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Suely Marques Guimarães, ex-ocupante do cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 150.940-3, lotada na Controladora Geral do Estado, cujo o tempo de contribuição foi de 34 anos, 11 meses e 07 dias, com idade de 57 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificado o Presidente da PBPREV, apresentou defesa de fls. 97/125, esclarecendo que a própria beneficiária optou em aposentar-se pela regra Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11.674/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, asseverou dentre outros aspectos que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Suely Marques Guimarães.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

*Data máxima vênia*, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 21/66. O valor do provento foi calculado conforme fls. 68/70, cujo benefício médio foi de R\$ 4.105,43, no entanto a aposentadoria foi concedida no montante de R\$ 2.965,18, que corresponde a última remuneração do cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11.674/19**  
**PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Sr.ª Suely Marques Guimarães, ex-ocupante do cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 150.940-3.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Suely Marques Guimarães**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO